



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Gabinete da 2ª Vara Cível

escrivania2civel@tjgo.jus.br

Processo 5028562-56.2017.8.09.0051

### SENTENÇA

**TIM TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI** ajuizou ação de indenização em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, já qualificadas, alegando, em síntese, que firmou um contrato de seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), através da apólice nº 00552603836003533601, e um contrato de seguro de Responsabilidade Civil por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), através da apólice nº 00552603836001365101, com vigência de 31/05/2015 a 31/05/2016. Mas, que, após o furto de uma carga que estava sendo transportada de Nerópolis/GO para a Grande Natal/RN (carga de 30 toneladas de produtos da marca Quero), a requerida se recusou a dar cobertura sob a alegação do não pagamento das faturas relativas aos prêmios (OUT/2015 e MAI/2016).

Aduz, ainda, que essas faturas não foram pagas devido a uma incorreção de valores que, por essa razão, estavam passando por uma acareação, através da intermediação da corretora de seguros PAMCARY.

Relata, também, que não recebeu nenhuma notificação da requerida, informando sobre a existência de parcelas em aberto e/ou cancelamento do seguro.

Por fim, requereu a condenação da requerida ao pagamento da indenização pela perda da carga segurado por roubo, no valor de **R\$ 109.683,35** (cento e nove mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Audiência de conciliação realizada (mov. 28), sem sucesso.

Posteriormente, a requerida apresentou contestação (mov. 31). Na ocasião alegou, em síntese, que não poderia ser responsabilizada porque a autora não efetuou o pagamento das faturas (prêmios).

Menciona, que, estavam em aberto as faturas referentes aos meses de AGO/2015, MAR/2016, ABR/2016 e MAI/2016. Oportunamente, menciona o **capítulo 15**, do contrato, que relata que qualquer indenização somente será devida depois que o pagamento do prêmio tiver sido realizado pelo Segurado e, ainda, o **capítulo 19**, que menciona a isenção de responsabilidade (da seguradora), quando o segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações no contrato.

Por fim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Valor: R\$ 109.683,35 | Classificador: DECISÃO TRANSITANDO EM JULGADO  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: LUIZ EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA FERRO - Data: 05/05/2021 21:14:45

Impugnação à contestação apresentada (mov. 34), reiterando os argumentos deduzidos à inicial.

Continuamente, a autora requereu a concessão de tutela de urgência (caráter incidental), visando a determinação judicial para que a requerida retirasse o seu nome dos sites de proteção de crédito (mov. 41).

Decisão indefere o pedido de tutela (mov. 43).

É o relatório.

#### **Decido.**

Analisando o presente feito, verifico que foram observadas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Perfeitamente aplicável, *in casu*, o disposto no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, vez que o processo comporta julgamento antecipado do pedido, sendo o conjunto probatório coligido aos autos suficiente para prolação da sentença.

Cumpra mencionar, a relação jurídica entre as partes é uma relação de consumo, de modo que se aplica ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que em sendo plausível a alegação do consumidor, inverte-se o ônus da prova, cabendo à empresa operadora de telefonia apresentação de prova desconstitutiva das alegações da autora.

Verifica-se nos autos que, de fato, existiam contratos de seguro firmado entre a parte autora e a requerida, denominados contrato de seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C - apólice nº 00552603836003533601) e um contrato de seguro de Responsabilidade Civil por Desaparecimento de Carga (apólice nº 00552603836001365101).

E, ainda, nota-se que houve o inadimplemento de parcelas (prêmio) por parte da autora, conforme documentos juntados. E, devido à inadimplência, a cobertura foi negada pela requerida.

O artigo 763, do Código Civil, estabelece que o segurado não terá direito ao recebimento de indenização se estiver em atraso no pagamento do prêmio no momento do sinistro, a ver: *“Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação”*.

Não cabe, todavia, a aplicação literal desse artigo, impondo-se inseri-lo nos princípios que regem a legislação civil, notadamente a função social do contrato e a boa-fé objetiva, os quais sinalizam para a necessidade de notificação prévia do segurado para purgar a mora, nos termos dos artigos 421 e 422, do Código Civil.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do C. STJ:

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. INADIMPLEMENTO DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. ARESTO BASEADO NA ANÁLISE DA APÓLICE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 616 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] **4. Nos termos consubstanciados na Súmula nº 616 do STJ, A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a***

**suspensão ou resolução do contrato de seguro (Segunda Seção, j. 23/5/2018, DJe 28/5/2018).**

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(STJ - AgInt no AREsp: 1327250 PR 2018/0175922-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) grifei

“SEGURO DE VEÍCULO. MORA DE SEGURADO. NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO PRÉVIA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 1. O inadimplemento de parcelas do prêmio não enseja o cancelamento da apólice, nem a suspensão dos efeitos do contrato de seguro, se não foi o segurado previamente interpelado pela seguradora a fim de constituí-lo em mora. 2. Recurso conhecido e provido.”

(RESP 1.138.080-SP, STJ, Quarta Turma, Min. Rel. João Otávio de Noronha, j. 01/02/2011).

Percebo, ao ponderar as provas coligidas aos autos, que a requerida não comprovou (sequer mencionou) a existência da emissão de uma notificação à autora para que realizasse o pagamento das parcelas em aberto.

Pelo contrário, havia uma conversação entre a autora e a empresa corretora sobre erros de valores nestas parcelas (e-mail, mov. 01, arquivo 09), o que ocasionou o não pagamento. Portanto, não houve uma notificação apta a iniciar a mora da parte autora, tampouco, para cientificá-la da necessidade do pagamento das parcelas para o devido prosseguimento do contrato de seguro.

A exigência de notificação do “segurado” deve ser interpretada de forma restritiva, atendendo-se à Súmula 616, do STJ e Circulares da SUSEP (67/1998 e 256/2004), vejamos:

*Súmula 616 - A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.*

Veja-se.

“SEGURO DE VEÍCULO. MORA DE SEGURADO. NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO PRÉVIA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 1. O inadimplemento de parcelas do prêmio não enseja o cancelamento da apólice, nem a suspensão dos efeitos do contrato de seguro, se não foi o segurado previamente interpelado pela seguradora a fim de constituí-lo em mora. 2. Recurso conhecido e provido.”

(RESP 1.138.080-SP, STJ, Quarta Turma, Min. Rel. João Otávio de Noronha, j. 01/02/2011).

De acordo com esse entendimento, mostra-se abusiva a cláusula (capítulo 15), por afronta aos princípios da função social do contrato, boa-fé objetiva e ainda por aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato.

15.5. Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitado o documento de cobrança, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.



Com efeito, considera-se válido o contrato no momento do sinistro, o qual estava com parcelas em aberto, mas sendo pago normalmente os demais meses, impondo-se à seguradora proceder ao pagamento da indenização de acordo com o disposto na tabela.

Ademais, dessume-se dos autos que as parcelas em aberto não foram pagas devida a uma divergência de valores que, inclusive, estava sendo questionado administrativamente. Portanto, não há uma recusa pura e simples do dever de pagar (do segurado). E, desse modo, essa questão deve ser discutida em outro âmbito, pois não se trata de matéria afeta aos autos (*quantum* devido).

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento da indenização pela perda da carga segurada por roubo, no valor de **R\$ 109.683,35** (cento e nove mil seiscientos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), devendo incidir sobre o valor juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação (art. 405, do CC) e, ainda, correção monetária pelo INPC, a contar da negativa de pagamento da indenização (Súmula 43, do STJ).

Ainda, **CONDENO** a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor contida na condenação, devidamente atualizada.

Interposto recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, e, não arguindo o(s) apelado(s) questão referida no §1º, art. 1.009, CPC, ou recorrendo adesivamente, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Implementado o trânsito em julgado sem que as partes manifestem no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, ARQUIVEM-SE.

Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Leonys Lopes Campos da Silva**

**Juiz de Direito**

NAJ – Decreto Judiciário nº 805/2021

LESOF